



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

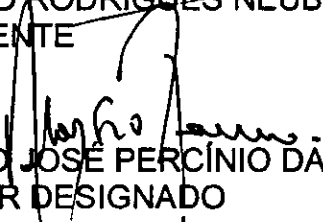
Processo nº : 10850.000245/00-35 ✓
Recurso nº : 140.414 ✓
Matéria : CSLL - Ex(s): 1996 ✓
Recorrente : CONSTRUAP CONSTRUTORA LTDA. ✓
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 103-21969 ✓

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. LIMITE DE 30%. Os saldos de bases de cálculo negativas da CSLL, inclusive os apurados até 31/12/94, estão sujeitos ao limite de 30% para compensação instituído pela MP 812/94 e alterações posteriores. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUAP CONSTRUTORA LTDA. ✓

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ✓


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000245/00-35
Acórdão nº : 103-21.969

Recurso nº : 140.414
Recorrente : CONSTRUAP CONSTRUTORA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito tributário contra Construap Construtora Ltda., referente a CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido, conforme auto de infração às fls. 01, ora em fase de julgamento do recurso voluntário do Acórdão nº 5.125/2004 (fls. 71), por meio do qual a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP considerou procedente o lançamento, por unanimidade de votos dos seus integrantes. ✓

A matéria tributável, relativa ao ano-calendário 1995, consiste em inobservância do limite de 30% na compensação de base de cálculo negativa e compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores. Consta da declaração de rendimentos do exercício 1996 indicação de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real mensal, fls. 11. ✓

No recurso (fls. 87), a interessada silencia quanto à compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa. Questiona a constitucionalidade do limite de 30% para a compensação de base de cálculo negativa e afirma que foram feridos, “a um só tempo, os princípios constitucionais da irretroatividade, da anterioridade, da capacidade contributiva, da proibição de confisco, dos requisitos à instituição de empréstimos compulsórios, ou do exercício da competência residual e da rigidez do sistema tributário.” ✓

Regularidade do arrolamento atestada pelo despacho às fls. 112. ✓

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000245/00-35
Acórdão nº : 103-21.969

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator ✓

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. ✓

A base de cálculo do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica - na modalidade do lucro real é o lucro líquido contábil ajustado pela legislação específica do tributo. Quando o resultado ao final do período de apuração é positivo, ocorre incidência de tributação. Havendo prejuízo fiscal, não incide tributação. O final do período-base é o momento em que se tem por concluído o fato gerador do tributo. ✓

Eventuais prejuízos fiscais anteriores não constituem elementos forçosamente inerentes à base de cálculo do período de apuração atual. Limitações à compensação de prejuízos não caracterizam afronta ao conceito de renda, dado pela lei tributária, e muito menos aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. ✓

A incidência tributária do IRPJ respeita o princípio da independência dos exercícios. A apuração dos resultados e a respectiva tributação não se transferem para períodos futuros, ressalvadas as exceções autorizadas pela lei a exemplo da tributação do "lucro inflacionário". ✓

A compensação de prejuízo fiscal é faculdade legal que tem por objetivo abrandar os maus resultados de períodos anteriores. Essa faculdade, quanto ao prejuízo fiscal apurado num determinado período, só será exercida em períodos subsequentes, interferindo apenas sobre fato gerador futuro, não para tributá-lo desde já, mas, ao contrário, para reduzir base de cálculo futura. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000245/00-35
Acórdão nº : 103-21.969

E é nesse ponto que esbarramos na questão decisiva: como a compensação não se opera no mesmo período no qual se originou o prejuízo, e sim nos posteriores, nada impede que a lei superveniente venha a estipular novas regras para a sua efetivação. Assim, a lei estará regulando fato gerador futuro e não situação pretérita, consolidada à data da sua publicação. ✓

O direito à compensação só se configura com a existência conjugada e simultânea de prejuízos fiscais pretéritos e lucro. Como o lucro só é apurado ao final de períodos seguintes aos da apuração dos prejuízos, então, antes da ocorrência de lucro, não podemos admitir direito adquirido a essa compensação. Portanto, antes da lei nova, não havia direito a ser exercido, mas sim mera expectativa de direito. ✓

Não enxergo ofensa ao princípio da anterioridade uma vez que a chamada "trava de 30%" foi instituída pela Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União ainda no ano de 1994, e inexistente impedimento constitucional para tal instrumento legislativo dispor sobre matéria tributária. ✓

Impróprio falar-se em descumprimento das normas para instituição de empréstimo compulsório por não se tratar desse instituto. ✓

Ademais, o entendimento acima exposto está afinado com a atual jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. ✓

As conclusões acerca do IRPJ são igualmente aplicáveis à CSLL, dada a semelhança das respectivas regras de apuração e pagamento. ✓

No entanto, especificamente no tocante à CSLL, deve-se observar a vedação imposta pelo art. 195, § 6º, da Carta Magna, a chamada "noventena". Nesse particular, em atenção à proibição constitucional, a autoridade fiscal não aplicou a



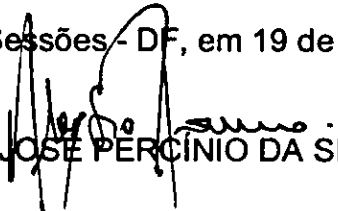
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000245/00-35
Acórdão nº : 103-21.969

"trava" nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995, como se constata pela análise do demonstrativo da base de cálculo às fls. 08. ✓

Considerando o conjunto da análise acima, nego provimento ao recurso voluntário. ✓

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA